EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 12 JUL. 2022 de
Presidente

PROJETO DE LEI 99

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica instituído no município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 2018, que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Cuidados Paliativos o conjunto de práticas que oferecem uma assistência humanizada e interprofissional ao paciente, desde o diagnóstico de doença incurável ou limitadora da vida, particularmente na fase progressiva e avançada, por meio de identificação precoce dos sintomas, objetivando um tratamento individualizado, prevenindo e aliviando a dor e o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual do paciente e de seus familiares, inclusive no pós-luto, visando ao bem-estar e a qualidade de vida.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Cuidados Paliativos:

I - reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;

II - respeito à autonomia do paciente ou de seus representantes legais, à individualidade, à dignidade da pessoa e à inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

III - suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;

IV - acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;

V - assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;

VI - interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;

VII - promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;

VIII - suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente;

IX - respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;

X - assistência ao luto dos familiares;

XI - respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;

XII - cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Art. 5º Para fins de consecução da Política Municipal de Cuidados Paliativos o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas, filantrópicas e do terceiro setor, visando a máxima eficiência na prestação dos Cuidados Paliativos, com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 6º Na Política Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser promovidas atividades educativas e de divulgação, tais como:

I - campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre Cuidados Paliativos aos pacientes e a seus familiares e à população geral;

II - debates, seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão sobre Cuidados Paliativos;

III - educação permanente e continuada aos profissionais da saúde;

IV - ações de Matriciamento com especialistas em Cuidados Paliativos, podendo isso ser feito de forma presencial ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 7º Poderá ser criada uma identificação das pessoas em Cuidados Paliativos nos respectivos prontuários eletrônicos, dentro dos sistemas de informação utilizados pelos serviços públicos de saúde, visando ao melhor direcionamento das ações voltadas ao atendimento desses pacientes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2022.

Of. n.º 1.901/2.022-CM

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 11 SET. 2022

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16570/2022
Data: 12/07/2022 Horário: 17:25
LEG - PL 99/2022

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA**", apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:

O presente projeto de lei visa instituir no município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 2018.

O projeto de lei tem como objetivo regular e proteger o exercício do direito das pessoas quanto à informação e à tomada de decisão durante o processo de enfermidade terminal, de modo prévio ou durante o tratamento, os deveres e direitos dos profissionais de saúde e as garantias que os serviços de saúde públicos e privados estão obrigados a oferecer nesse processo.

Esclarecemos que os cuidados paliativos são um tratamento multiprofissional, com uma abordagem de cuidados que visa à melhoria da qualidade de vida de pessoas com doenças graves, dando dignidade e diminuição dos sofrimentos de pacientes terminais ou em estágio avançado de uma determinada enfermidade, focando também na família para a tomada de decisões.

O projeto visa, ainda, atender à oportuna indicação do Vereador Alessandro Maraca e do Vereador Zerbinato que apresentaram um louvável projeto de lei que igualmente instituía a Política Municipal de Cuidados Paliativos no município, que, não obstante o mérito, vimo-nos na contingência de vetá-lo por conter dispositivos que indicavam o contorno do princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A